

LEI N.º 10.156, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Regulamenta o disposto no artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado.

Artigo 1.º

Onde se lê: "... Força Expedicionária Brasileira..."

leia-se: "... Força Expedicionária Brasileira..."

leia-se: "I — ... Força Expedicionária Brasileira..."

leia-se: "I ... Força Expedicionária Brasileira..."

Artigo 9.º

Onde se lê: "... fica assegurado o direito de promoção..."

leia-se: "... fica assegurado o direito a promoção..."

LEI N.º 10.158, de 28-6-68 — Dispõe sobre concessão de uso, à Prefeitura Municipal de Itirapina, de próprio estadual situado naquele município.

Artigo 2.º

Onde se lê: "... cláusulas, termo e condições..."

leia-se: "... cláusulas, termos e condições..."

LEI N.º 10.164, de 28-6-68 — dá denominação a estabelecimento, do ensino e revoga a Lei n.º 9.980, de 18 de dezembro de 1967.

Onde se lê: "Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:"

leia-se: "Faço saber que nos termos do artigo 24, parágrafo 1.º da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:"

LEI N.º 10.165, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 1.º

Onde se lê: "... pela disposições desta lei..."

leia-se: "... pelas disposições desta lei..."

Artigo 51

Onde se lê: "... cargos privativos de Curadores..."

leia-se: "... cargos privativos de Curador..."

Artigo 171

Onde se lê: "III — reincidência ou falta passível..."

leia-se: "III — reincidência em falta passível..."

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 92 DE 1968

Mensagem n.º 159, de 4 de julho de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 26, combinado com o artigo 35, n.º II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente o projeto de lei n.º 92, de 1968, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 11.409, que me foi remetido.

A proposição, de minha iniciativa, institui, junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, o "Fundo de Melhoria das Estâncias", previsto no parágrafo único, do artigo 16 da Constituição do Estado.

Nessa ilustre Casa Legislativa, o projeto recebeu emendas, que vieram a se transformar no item IX do artigo 10, nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12, no artigo 14 e nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 16.

Inicialmente, nego sanção ao estabelecido no item IX do artigo 10, que inclui representante da Associação Paulista de Municípios, na composição do Conselho Técnico de Estâncias.

Embora considerando de mais alta relevância os serviços prestados por essa Associação, que possui todos os predicados para participar do citado Conselho, vejo-me na contingência de apor veto a esse item. E isto porque o "caput" do artigo fixa em 9 o número de membros do colegiado, sendo certo que a inclusão de outro representante elevaria tal número para 10, circunstância essa que, envolvendo falha evidente de técnica legislativa, por si só, impossibilita o acolhimento da disposição em causa.

Ressalte-se, de outra parte, que a medida constante do artigo 44, também impugnado, está em visível conflito com a que se acha contida no item IV, do artigo 9.º, conforme se verifica da simples leitura dos respectivos textos, que passo a transcrever:

"Artigo 14 — Os Planos de Melhoria das Estâncias serão elaborados pelos respectivos municípios e deverão ser encaminhados ao Fundo de Melhoria das Estâncias até o dia 10 de julho, para vigorem no exercício subsequente."

"Artigo 9.º — Compete ao Conselho Técnico de Estâncias:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — elaborar e rever o Plano de Melhoria das Estâncias"

Assim, aceita que fosse a alteração introduzida por essa nobre Assembléa, a elaboração dos Planos de Melhoria das Estâncias ficaria não só afeta ao Conselho Técnico de Estâncias — item IV, artigo 9.º — mas também aos próprios municípios — artigo 14.

Não poderiam, como é óbvio, prevalecer as duas disposições, por disciplinarem de modo distinto o mesmo assunto, convido, porém, no caso, que se mantenha orientação proposta pelo Executivo, por isso que se resguardará a competência atribuída a órgão técnico especialmente criado e que, entre outras, tem a finalidade de "elaborar e rever o Plano de Melhoria das Estâncias".

Esse órgão, sempre com a visão conjunta da situação de todas as estâncias, procederá à elaboração de planos, atendendo a peculiaridades de cada uma.

Por outro lado, cumpre considerar que a receita básica do Fundo, da que se trata, se origina de subvenção estadual e não municipal, muito embora, para efeito de cálculo do montante, tenha-se em vista a totalidade dos impostos municipais arrecadados pelas estâncias.

Nesta conformidade, forçoso é concluir que o Fundo ora instituído estará, em decorrência de sua própria organização, tecnicamente em melhores condições para a elaboração dos planos referidos.

Também não podem lograr acolhimento os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12, por não se harmonizarem com a orientação que prevaleceu na elaboração do item I, do artigo 11.

Com efeito, enquanto que os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12 preceituam que:

"Artigo 12 — ...
§ 1.º — Nenhum município referido neste artigo receberá quantia inferior a 100% (cem por cento) do total de seus impostos arrecadados no exercício anterior.

§ 2.º — Cada município-estância inscreverá em seu orçamento o "quantum" que o Fundo de Melhoria das Estâncias lhe deverá destinar", o item I do artigo 11 estabelece, por sua vez, que

"Artigo 11 — Constituição receitas do Fundo:

I — subvenção do Estado, consignada anualmente no orçamento, nunca inferior ao montante dos impostos municipais decretados e arrecadados pelos municípios considerados estâncias, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária".

Conforme se observa do disposto no item I, do artigo 11, de iniciativa do Executivo, a subvenção estatal, a ser consignada anualmente no orçamento, terá por base montante nunca inferior ao dos impostos municipais decretados e arrecadados pelas estâncias no ano anterior ao da feitura da proposta orçamentária, enquanto que a determinação constante do parágrafo 1.º, do artigo 12 obrigaria o Estado a distribuir a cada município quantia nunca inferior à totalidade dos impostos nele arrecadados, no exercício anterior.

Ademais a medida prevista nos dispositivos ora vetados é altamente prejudicial ao Fundo, em razão de reeditar, noutros termos, o parágrafo único do artigo 72 da Constituição Estadual de 1947.

Com efeito, impor ao Estado distribuir aos municípios quantia nunca inferior a 100% do total dos impostos por eles arrecadados, no exercício anterior, faria com que as estâncias de menores recursos, mas de condições hidroclimáticas excepcionais, que justificariam grandes empreendimentos, fossem relegadas a segundo plano, reduzindo-lhes as possibilidades de desenvolvimento, ao passo que outras de condições inferiores, mas de maior arrecadação, ficariam em situação privilegiada no que tange ao montante que lhes caberia.

Pelo parágrafo 1.º do artigo 12, o Conselho se limitará, tão-somente, a contabilizar as parcelas que deverão ser distribuídas, o que, na verdade, é inconveniente, porquanto a melhor distribuição deverá se condicionar à efetiva necessidade das estâncias e ao interesse público ligado a cada uma delas.

Aliás, o critério ali proposto, tornaria, a rigor, inútil a criação do Fundo, pois constitui um de seus principais objetivos distribuir, mediante Plano, que tenha em vista as necessidades de cada estância, os recursos obtidos.

Ora, se as importâncias já estivessem pré-fixadas em lei, o Plano perderia significação, pois, ao invés de se atenderem as necessidades especiais de determinadas estâncias, sempre numa visão de conjunto, tal Plano ficaria limitado aos quantitativos de cada unidade. Noutras palavras, as estâncias que dispusessem de maiores recursos, oriundos dos impostos municipais decretados e arrecadados, contariam, por isso mesmo, com parcela de maior significação, em detrimento de outras que, embora apresentando condições hidroclimáticas altamente favoráveis, contassem com pequena arrecadação própria.

Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade do acolhimento das disposições mencionadas.

Finalmente, deixo de sancionar os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 16, por contrariarem, da mesma forma, as diretrizes fixadas no projeto que submeti à alta apreciação dessa egrégia Assembléa.

Em verdade e como já tive a oportunidade de afirmar, deverá ficar exclusivamente a cargo do Fundo, por intermédio do seu órgão competente — o Conselho Técnico de Estâncias — a incumbência de preparar o Plano de Melhoria, previsto no item IV, do artigo 9.º, que abrangerá, não só a distribuição e programação de investimentos, mas, em especial, a aplicação dos recursos que lhe foram destinados, atento ao relevante aspecto de que o desenvolvimento adequado das estâncias é de interesse de todo o Estado e não apenas dos Municípios onde se situam.

Destarte, a aplicação daqueles recursos pelos próprios municípios, além de refugir aos princípios que nortearam a proposição, certamente viria a esboçar a adocção de critérios isolados e dispare, com reais prejuízos para o sistema que se pretende instituir e, em última análise, para as próprias estâncias.

Expostas as razões — as quais faço publicar no órgão oficial — que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 92, de 1968, tenho a honra de submeter a matéria à alta consideração da nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.938, DE 4 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Ariranha, comarca de Santa Adélia, necessário à instalação do Ginásio Estadual de Ariranha.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 10.000,00 m². (dez mil metros quadrados), situada no distrito e município de Ariranha, comarca de Santa Adélia, necessária à instalação do Ginásio Estadual, que consta pertencer a Antonio Manzoni e outros, com as medidas e confrontações constantes do croquis anexo ao processo P.G.E. n.º 30.428/68, a saber: "inicia na estaca n.º 6, fincada à margem direita da Rua Januário D'Antonio; daí, deflete à direita, com o rumo de 10º S, na distância de 95,00 m., até encontrar a estaca n.º 5; daí, deflete à esquerda, com o rumo de 70º SE, na distância de 130,00 m. até encontrar a estaca n.º 4; daí, deflete à esquerda, com o rumo de 15º NE, na distância de 111,00 m., até encontrar a estaca n.º 3; daí, deflete à esquerda, na distância de 80,00 m., até encontrar a estaca n.º 6, início da presente descrição"

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça.

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.939, DE 4 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Bauru, comarca de Bauru, necessário à instalação do Ginásio Estadual de Vila Falcão.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma irregular, com 7.556,76 m². (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete metros e setenta e seis décimos quadrados), situada no distrito, município e comarca de Bauru, necessária à instalação do Ginásio Estadual de Vila Falcão, que consta pertencer à Geronima Giovannazi Pacifico ou sucessores, com as divisas e confrontações constantes da planta anexa ao processo PGE-29.012.67, a saber: "inicia no marco 0, cravado no alinhamento do lado par da rua 5, distante 9,00 m. do alinhamento do lado ímpar da rua Wenceslau Braz, segue pelo referido alinhamento na distância de 48,00 m., até o marco 1, cravado no início da curva; daí, segue pela referida curva, à direita, com um raio interno de 9,00 m., na distância de 14,14 m., até encontrar o marco 2, cravado no alinhamento da rua 8, daí, segue na distância de 27,90 m., até encontrar o marco 3, cravado no início da curva; daí, segue, à esquerda, pela referida curva, com um raio externo de 64,00 m., na distância de 36,85 m., até encontrar o marco 4, cravado no cruzamento do alinhamento da rua 8 com a divisa da Vila Santa Terezinha; daí, segue, à direita, pela linha de divisa, na distância de 89,60 m., até encontrar o marco 5, cravado no cruzamento da referida divisa com alinhamento da rua Wenceslau Braz; daí, segue, à direita, pelo alinhamento, em curva com um raio interno de 50,00 m., na distância de 37,50 m., até encontrar o marco 6, cravado no final da curva; daí segue pelo alinhamento, na distância de 93,00 m., até encontrar o marco 7, cravado no início da curva; daí, segue à direita pela referida curva, com um raio interno de 9,00 m., na distância de 14,14 m., até encontrar o marco 0, início da presente descrição"

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça.

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de julho de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.910 DE 4 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Cubatão, comarca de Santos, necessário à ampliação do Ginásio Estadual de Cubatão, destinado à instalação de Curso Pluricurricular.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

